



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ERICK VENÂNCIO, RELATOR DA RECLAMAÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DA AUTONOMIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO Nº 1.00264/2018-18.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, nos autos do procedimento em epígrafe, vem, por seu Procurador-Geral de Justiça, expor e requerer a V.Exa. o seguinte:

Consultando os movimentos processuais, verificou o *Parquet* fluminense que já se procedeu à juntada das informações prestadas pelo Ilmo. Chefe da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, Dr. Rivaldo Barbosa (Ofício nº 161/1200/2018).

Em síntese, a referida autoridade elencou as diligências já realizadas no âmbito do inquérito policial instaurado para apurar os homicídios cometidos contra a vereadora Marielle Franco e o motorista Anderson Pedro Gomes; esclareceu que os trabalhos investigatórios vêm sendo desenvolvidos "em total integração com o Ministério Público Estadual e Poder Judiciário local, sendo certo que o primeiro designou um Grupo de Promotores de Justiça, especialmente, para acompanhar as estratégias investigativas, até seu relatório final."; e aludiu à reunião ocorrida, em 21 de março passado, entre a cúpula da Chefia da Polícia Civil fluminense e uma Comissão de Procuradores da República da 2ª Região, a qual lhe solicitara "informações acerca da identificação das autoridades policiais



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

responsáveis pela investigação dos homicídios da vereadora MARIELLE FRANCO e do motorista ANDERSON PEDRO GOMES, bem como se há recursos disponíveis (materiais e humanos) para que a investigação se realize de forma eficiente, com o escopo de instruir o Procedimento Preparatório de Incidente de Deslocamento de Competência – PPIDC n.º 1.00.00.005024/2018-37.”.

Instruiu-se a aludida peça com o relatório confeccionado pela Divisão de Homicídios, relativamente à investigação realizada sobre os delitos.

Pois bem. Sem nenhuma dificuldade se pode observar que as informações em tela corroboram toda a linha argumentativa desenvolvida na peça inaugural deste procedimento. De fato, nem a mais criativa ginástica de raciocínio seria capaz de autorizar a conclusão de que estaria ocorrendo alguma postura inerte ou negligente, da parte da Polícia Civil ou do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, no tocante à adoção das diligências necessárias à apuração dos homicídios.

Outrossim, ficou comprovado que a atuação concreta já desenvolvida pelos Procuradores da República designados pela reclamada - na esteira da inusitada “federalização de fato” que a mesma implementou - importa num ilegítimo desempenho do controle externo, pelo *Parquet* Federal, da atividade de um órgão policial estadual, em clara invasão das atribuições do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, a quem toca exercer tal controle. São patentes, pois, o atentado contra a higidez da federação brasileira e, em última análise, a usurpação de funções correicionais e fiscalizatórias incidentes sobre os membros do *Parquet* fluminense (a cargo, como cediço, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e, na forma do art. 130-A, § 3º, da CF/88, do Corregedor Nacional do Ministério Público).



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Tudo isso sem se olvidar o manifesto atentado à lógica que se vislumbra na iniciativa da reclamada, que, a pretexto de colher subsídios para, supostamente, deflagrar perante o Superior Tribunal de Justiça o incidente de deslocamento de competência, já tomou providências que só poderiam ter lugar, precisamente, após o acolhimento de tal pleito pela Corte Superior (o que, ademais, pressuporia a cabal configuração dos requisitos enunciados no art. 109, V-A, e § 5º, da Lei Maior, observada, sempre, a garantia do devido processo legal).

E, já não fosse tudo isso o bastante, as informações prestadas pelo eminente Chefe da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro deixam entrever outro gravíssimo inconveniente. Trata-se do risco de que a sobreposição das atividades de dois órgãos ministeriais no trabalho de apuração dos homicídios (um, o estadual, dotado de atribuição, mas não o outro, o federal) dê azo a posicionamentos e manifestações conflitantes acerca das linhas investigatórias, daí advindo graves prejuízos para a efetividade da jurisdição penal. Precisamente o avesso do que se almeja, que é a colheita de seguros elementos probatórios que viabilizem a identificação e ulterior responsabilização dos autores dos crimes.

Tais fatores, como facilmente se vê, apontam não só para a procedência dos argumentos deduzidos na presente reclamação, como também para a necessidade de se conceder a tutela liminar - dada a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* -, sem prejuízo do ulterior acolhimento do pedido definitivo que se formulou na peça inaugural, cujos termos ora se ratificam.

Rio de Janeiro, 23 de março de 2018.

José Eduardo Ciotola Gussem
Procurador-Geral de Justiça